



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012964-28.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante LEONARDO DE FREITAS SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BLUEFIT ACADEMIAS DE GINÁSTICA E PARTICIPAÇÕES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012964-28.2024.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo

Apelante: Leonardo de Freitas Sousa

Apelado: Bluefit Academias de Ginástica e Participações S.a.

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50255)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Ação de indenização por danos morais - Alegação de publicidade enganosa – Ação ajuizada em maio de 2024 - Publicação veiculada em agosto de 2023 – Análise do art. 30 do CDC - Poder vinculante que deve ser sopesado - Não demonstração de ilícito passível de reparação - Aborrecimento que não configura ofensa a bem extrapatrimonial - Não caracterizada hipótese de desvio produtivo – Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de recurso de apelação interposta por LEONARDO DE FREITAS SOUSA (fls. 88/93) contra a sentença de fls. 83/85, proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, Dra. Patricia Svartman Poyares Ribeiro, que julgou improcedente a ação movida em face de BLUEFIT ACADEMIAS DE GINASTICA E PARTICIPACOES S.A., condenando o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

O apelante, em resumo, afirma que a oferta divulgada no “feed” oficial da requerida não apresentava qualquer indicação de prazo de validade quanto ao valor promocional, configurando omissão de dados essenciais. Ademais, nos termos do artigo 30 do CDC, a informação publicitária integra o contrato e vincula o fornecedor ao cumprimento da oferta. Assim, a manutenção da postagem induziu o requerente a acreditar que a promoção estava vigente, levando-o a tomar medidas para aderir ao plano. Há violação ao dever de transparência imposto ao fornecedor,

caracterizando prática enganosa. Argumenta que a publicação está ativa no Instagram. Invoca a Teoria do Desvio Produtivo. Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 98/109.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Não há arguição de intempestividade

O autor é beneficiário da gratuidade da justiça, dispensado, portanto, do recolhimento do preparo.

Assim, presentes os pressupostos, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Inicialmente, não vislumbro ofensa ao princípio da dialeticidade na medida em que, nas razões recursais, o apelante expõe os fundamentos de fato e direito de seu inconformismo, insistindo na reforma da r. sentença. É o quanto basta.

Não se ignora que a oferta, contendo informações precisas, vincula o fornecedor ao cumprimento nos termos em que publicada, sendo facultado ao consumidor, inclusive, a execução forçada.

Contudo, como bem registrou a magistrada, na r. sentença:

“Observo que o autor ajuizou esta ação em maio de 2024. Na inicial, não especifica o autor a exata data em que se deparou com a promoção da ré. A conversa de whatsapp de fls. 20/22 não vem com data na conversa.

Ocorre que a prova trazida pelo autor, qual seja, os prints do feed do Instagram da Blue Fit Unidade Demarchi, demonstram que a promoção referida estava em post antigo. O autor teve que rolar abaixo pelo menos duas vezes o feed para encontrar post, de agosto de 2023, ou seja, 9 meses antes.

O autor é pessoa jovem, nascido na era das redes sociais, e estagiário de direito. Portanto, tinha plenas condições de entender o caráter temporal da promoção. Usualmente, promoções em vigor aparecem no topo das páginas, em destaque.

Ademais, não se trata de promoção que chegou até o autor, por meio de tráfego pago (anúncios) ou stories

atual, gerando legítima expectativa e sequente frustração. Foi o autor quem procurou o Instagram da ré e no feed se deparou com promoção antiga.” (fls. 84).

É certo que o Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre a vinculação do proponente à oferta, mas, na hipótese específica, não se vê situação de propaganda enganosa.

Assim, segundo a boa-fé objetiva o preço promocional divulgado há meses (publicação veiculada em agosto de 2023) não pode ter poder vinculante.

A regra do art. 30 do CDC deve ser mitigada em situações em que não se evidencia publicidade enganosa (art. 37 do CDC).

Logo, inexistente fato gerador que justifique a condenação no pagamento de danos morais.

Pelo que se depreende dos autos, verifica-se que o apelante não teve a sua honra atingida, nem foi submetido à situação humilhante e vexatória passível de indenização.

A sociedade de consumo submete os cidadãos a situações como aquela vivenciada e descrita no processo, não ultrapassando a seara do mero aborrecimento, não configurando, por si só, fato suficiente a repercutir no direito da personalidade do autor.

Antonio Jeová dos Santos (in Dano Moral Indenizável, p. 36) sustenta que *“o mero incômodo, enfado e o desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem que suportar em razão do viver cotidiano, não servem para a concessão de indenização, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade”*.

Nem mesmo seria o caso de se aplicar a teoria do desvio produtivo, eis que nenhum elemento dos autos indica a ocorrência de tal fato.

Sem reparos, portanto, à r. sentença.

Não cabe majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, uma vez que já arbitrada no patamar máximo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator